



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

10 de janeiro de 2018

Página 1 de 9

Nº 1742

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
Corregedoria Geral	7
Ouvidoria de Contas	7
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	7
Resenhas de Distribuição	7
Editais	7
Despachos	7
Atos de Alerta Municipais	7
Atos Normativos	7
Gabinete da Presidência	7
Despachos.....	7
Termo de Ajuste de Gestão	7
Portarias	7
Informativos de Licitações	7
Composição Biênio 2017/2018	8
Tribunal Pleno	8
Primeira Câmara	8
Segunda Câmara	8
Corregedoria-Geral	9
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	9
Diretores de Gabinete	9
Inspetorias de Controle Externo.....	9
Administrativo	9

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 824311/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5056/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nova gestão. Redução de servidores. Redução dos gastos com pessoal de 61,26% em 31/12/2016 para 57,52% em 31/10/2017. Deferimento do pedido

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Santo Inácio, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 167/2017, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.605/2017, peça 7), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1.212/2017, peça 8), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições se manifestaram pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.126, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da extrapolação na despesa total com pessoal desde 30/06/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.037/2017 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a única restrição se refere à extrapolação do índice de despesas com pessoal, permanecendo naquela condição por mais de dois quadrimestres, infringindo, assim, o disposto pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, o Município baixou os gastos de 60,73% - verificado na última avaliação de 31/08/2017 - para 57,52%, conforme se extrai do site deste Tribunal em 31/10/2017 (anexo 1). Portanto, houve uma redução de 3,21% em dois meses.

Ademais, considerando tratar-se de nova gestão que assumiu a Administração quando o índice alcançava 61,26% (peça 5, fl. 8) e demonstrou estar adotando medidas para adequar a despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como a redução de 74 (setenta e quatro) servidores, conforme o Parecer nº 9.813/17 (peça 13) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, tenho para mim que o pedido pode ser deferido.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, quando a entidade ultrapassar o limite da despesa total com pessoal, deverá reduzir ao menos um terço do excedente no quadrimestre seguinte. No entanto, o período para retorno será duplicado quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento) [1], fato que se aplica ao presente caso.

Na situação em análise, no início da gestão, o índice de pessoal do Município estava em 61,26%, ou seja, o excedente correspondia a 7,26%. Com as medidas adotadas pelo atual gestor, houve uma redução de 3,74% entre o período de 31/12/2016 a 31/10/2017, ou seja, a redução ocorrida no presente exercício é superior a um terço do excedente, conforme demonstrado abaixo:

Data Base	Receita Líquida Corrente	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2016	20.936.692,58	12.825.076,41	61,26%
31/10/2017	22.826.381,12	13.129.644,87	57,52%

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011 [2].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



Anexo

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
11/2016 A 10/2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.194.250,24	0,00
Pessoal Ativo	12.512.873,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	673.127,13	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	5.250,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.605,37	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	11.134,16	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	53.471,21	0,00
Pensionistas	11.083,49	0,00
IRRF	42.387,72	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.129.644,87	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	22.826.381,12	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (V)	22.826.381,12	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + II) %	13.129.644,87	57,52
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	12.326.246,80	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%	11.709.933,51	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	11.093.621,22	48,6%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Data e Hora da emissão: 14/12/2017 13:45

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

2 Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento

nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 106210/97

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LAURINDO FERREIRA PASSOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto 700/1997, publicada no Jornal Diário do Povo em 16/05/1997, referente à aposentadoria do servidor Laurindo Ferreira Passos, ocupante do cargo de Operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8232/17 e do Ministério Público de Contas nº 8618/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 496418/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: KARIM KOPPER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Portaria 464/2016, publicada no Órgão Oficial Eletrônico Municipal número 70/2016 de 14/04/2016, referente à Aposentadoria da servidora Karim Kopper, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8851/17 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9038/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 222152/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARCIA REGINA ABIB DAVID

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

10 de janeiro de 2018

Página 3 de 9

Nº 1742

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto 6904/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/01/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marcia Regina Abib David, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4656/17 e do Ministério Público de Contas nº 9044/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 288056/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAIR MARILENE BARELLA, EDGAR BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto 12186/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 26/02/2015, referente à Aposentadoria da servidora Clair Marilene Barella, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9152/17 e do Ministério Público de Contas nº 9162/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 383601/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JULIANA BERG, SANDRO ROLAK

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, referente aos Srs. Aldo Nelson Bona, Sandro Rolak e a Sra. Juliana Berg, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante Teste Seletivo Disciplinado pelo Edital nº 003/2015, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.389/17 e do Ministério Público de Contas nº 8847/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 820944/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR:

DESPACHO: 2/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Sra. LICIANE CRISTINA PUTTKAMER, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 254007/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao

requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 858370/12

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AMAURY RODRIGUES BRIANEZ, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, LUCIANA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PONTES PERES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1/18

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela senhora Luciana Santos, então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Mandaguari, em face do, à época, Prefeito Municipal, senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, relatando supostas omissões do gestor em relação às necessidades do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Por meio do Despacho nº 1462/16 – GCG (peça nº 9), o então Corregedor-Geral, vislumbrando a insuficiência de elementos nos autos para subsidiar o recebimento do feito, determinou a intimação dos envolvidos para os devidos esclarecimentos.

Restando inertes, com o feito já redistribuído para minha relatoria, também considere que os elementos dos autos eram insatisfatórios para o adequado juízo de admissibilidade, motivo pelo qual determinei a intimação da senhora Luciana Santos para esclarecer se as solicitações do CMS foram atendidas pela municipalidade (Despacho nº 1234/17 - peça nº 32).

A representante aduziu não fazer mais parte do CMS e nem ocupar funções públicas no Município de Mandaguari (peça nº 38). Desta feita, determinei a intimação do atual representante do Conselho Municipal de Saúde de Mandaguari para a mesma finalidade.

Nestes termos, o Presidente do CMS, senhor Mizael da Cunha, sustentou que o Município de Mandaguari está atendendo adequadamente o Conselho e que o processo não se mostra mais necessário e que não possuem interesse que ele continue tramitando (peça nº 45).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O não recebimento se justifica no lapso temporal, já que as necessidades do Conselho Municipal de Saúde se alteram no passar dos anos e na ausência de comprovação de supostas irregularidades.

Não é possível saber se as omissões atualmente permanecem e se as medidas pleiteadas pelo CMS seriam necessárias, já que a representação data de dezembro de 2012. Assim, passados mais de cinco anos.

Além disso, há afirmação do atual Presidente do Conselho de que o Município de Mandaguari atendeu as demandas do CMS.

Lado outro, diversos pontos abordados na representação (peça nº 2) sequer podem ser considerados como irregulares, já que denotam faculdade administrativa do gestor à época e até esbarram na discricionariedade administrativa, bem como em outras limitações, como gasto com pessoal.

Como exemplo cito a solicitação do ofício 013/2012, de 19/03/2012, em que foi requerida a disponibilidade de uma funcionária para atuar na área administrativa do CMS (peça nº 2, pág. 1).

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

3. CONCLUSÃO



Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 [1] c/c o §3º do artigo 276 [2], ambos do Regimento Interno. Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno [3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398 [4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII [5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2 Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3 Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 10111/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: BF CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR DIONISIO LOBCHENKO JUNIOR, TATIANE LOBCHENKO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 3/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BF Construtora LTDA - ME, em face da Tomada de Preços nº 20/2017 do Município de Pato Bragado, que visa a contratação de empresa para execução de reformas e melhorias em escola municipal.

Segundo a representante, na fase de julgamento das propostas, embora tenha ofertado o menor preço, empresa local sagrou-se vencedora mesmo apresentando proposta de preço superior.

Diante disso, a representante apresentou recurso administrativo. No entanto, a municipalidade reabriu a fase de análise das propostas para que a empresa local apresentasse nova proposta, o que foi feito e, assim, o resultado continuou sendo que o vencedor da licitação foi terceiro.

Assim, sustenta que o retorno da licitação à fase de propostas se deu ao arripio da lei. Desta forma, requer o deferimento de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, que seja declarada a vencedora da licitação por ter apresentado a melhor proposta.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, numa análise superficial, não há indicativo de escolha ilegal da Administração Municipal, já que a melhor oferta foi declarada vencedora. O que se deve verificar é se o ato de retorno do feito ao momento em que a empresa local poderia apresentar nova proposta está eivado de ilegalidade.

Entendo prudente a oitiva da municipalidade justamente para um melhor entendimento das decisões que adotou frente ao caso, bem como para esclarecimento dos pontos que entender necessário, para assim exercer juízo de valor com maior segurança, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar posteriormente.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Pato Bragado, na pessoa e seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral da Tomada de Preços nº 20/2017.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 857180/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2377/17

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Norte, em face do Poder Executivo Municipal, referente à execução da Ata de Registro de Preços nº 33/2017 ID-2251, Pregão Presencial nº 39/2017, Sistema de Registro de Preços – SRP nº 32/2017, que tem por objeto “Locações de Ônibus, Micro Ônibus e Van, para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Esporte e Lazer”.

Relata, em breve síntese, que o edital estabelece como requisitos para participação na licitação a necessidade de apresentação de certificado de registro da empresa e dos veículos junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, o que foi observado pela empresa vencedora, relativamente aos veículos de placas LZD-1598/PR (28 passageiros sentados), AAW-1487/PR (15 passageiros sentados) e AMD-6827/PR (46 passageiros sentados) (peça nº 05, fls. 57 a 61).

Ocorre que o ônibus que efetivamente transporta os munícipes, de placas BYD-5427, além de não ser o mesmo informado quando da habilitação no certame e estar em estado precário de conservação (vindo, inclusive, a se envolver em acidente, supostamente ocasionado pela quebra da barra de direção), não possui licença junto ao DER.

Desse modo, estaria descumprida condição essencial para participação no certame e de manutenção da Ata de Registro de Preços, como estabelece a respectiva cláusula 7.1.

Conclui pela possível prática de crime previsto na Lei de Licitações e de ato de improbidade administrativa, de responsabilidade do fiscal do contrato (Chefe do Departamento de Esporte e Lazer) e do Prefeito Municipal, além de crime de responsabilidade, por parte deste último.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar em face do contido na presente Representação, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral de todo o processo licitatório da Ata de Registro de Preços nº 33/2017 ID-2251, Pregão Presencial nº 39/2017, Sistema de Registro de Preços – SRP nº 32/2017.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725410/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2395/17

1. Trata-se de Requerimento Externo reautuado como Representação por determinação do Despacho nº 584/17, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 09).

Por meio deste expediente, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé encaminha cópia de Recomendação Administrativa expedida nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000261-0, em face de Paulo Soares Nora, Presidente do Poder Legislativo de Cambé, diante da “*flagrante ilegalidade na eleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé para o biênio 2017/2018*”, para ciência de seus termos e adoção das medidas que esta Corte entender cabíveis.

Consta da inicial que o Representado exerceu o mandato de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé no biênio 2015/2016, fato que o impediria de se candidatar ao mesmo cargo para o biênio 2017/2018, por força do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1017/17 (peça nº 06), recomendou o processamento do feito, pelo fato de a nulidade na legitimação do Presidente da Câmara Municipal contaminar com vício de competência todos os atos administrativos praticados pelo gestor do órgão.

2. Em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que o Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000261-0 deu origem à Ação Civil Pública nº 0008145-60.2017.8.16.0056, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Cambé.

Constatou-se, ainda, que, naqueles autos, na data de 27/09/2017, foi deferida tutela de urgência para determinar “*o imediato afastamento do Sr. PAULO SOARES NORA do cargo/função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé*”.

Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida



com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns [1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

1. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

2. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

3. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência.

4. Tendo-se em conta a repercussão da Ação Civil Pública nº 0008145-60.2017.8.16.0056, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Cambé, na análise da legitimidade dos atos de gestão da entidade a serem objeto de julgamento nesta Corte, previamente ao arquivamento do feito, remetam-se os autos à área de acompanhamento de processos judiciais da Diretoria Jurídica, para que, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, proceda ao acompanhamento da tramitação desse processo.

5. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1 Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 251101/15

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2396/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município Denunciado, na pessoa do atual gestor, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9801/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 46).

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e de restituição de valores, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3. Na mesma oportunidade, em acolhimento à mesma manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, deverá a Diretoria de Protocolo encaminhar cópia destes autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis em face das possíveis infrações ao Estatuto da Advocacia relatadas.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 885795/17

ORIGEM: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2398/17

1. Vieram os autos a este Gabinete para manifestação quanto ao requerimento externo encaminhado pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por intermédio de seu

procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, no qual sustenta nulidade por cerceamento de defesa no julgamento dos autos nº 222558/14, na medida em que requer a avocação dos autos pela Presidência e suspensão até o término da ação penal que tramita em face do requerente.

2. Em princípio, identifica-se que os autos nº 222558/14 versam sobre a prestação de contas de prefeito de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2013, na qual se emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 – 2ª Câmara, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores, com trânsito em julgado, conforme Certidão de peça nº 201.

Desta decisão já foi formulado pedido de rescisão autuado sob nº 67613-4/17, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, do qual constam, em linhas gerais, as mesmas alegações de nulidade processual, admitido mediante Despacho nº 1581/17 (peça nº 9), ainda em tramitação.

3. Assim sendo, descabe qualquer juízo acerca das alegações do requerente, uma vez que tais fatos estão sendo apreciados em sede de juízo rescisório.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 785022/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ATAKA BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PROCURADOR: MAURICIO DUARTE PAULA SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2402/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli, em face do Poder Executivo do Município de Colombo, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 105/2017, do tipo Menor Preço por lote, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Kits de material escolar e agenda escolar. A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação está marcada para o dia 08/11/2017, com abertura às 9h.

Em síntese, sustenta a Representante existência de diversas especificações dos materiais que ofenderiam a competitividade e a economicidade, divergindo inclusive das normas da ABNT. Dentre os itens impugnados estão especificações do apontador, das canetas hidrográfica e esferográfica, do lápis de cor, da pasta com elástico e da tesoura, sem justificativas plausíveis, que restringiriam fornecedores e onerariam a contratação; dos cadernos de caligrafia brochura, de linguagem brochura, de desenho grande espiral, de xadrez brochura e pedagógico brochura divergindo das especificações da ABNT quanto ao formato, sem também razão aparente que as justificassem.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital, de modo que se exclua as exigências nominadas, vez que direcionam a licitação para algumas poucas marcas, e ainda, impede a participação de licitantes em razão da não disponibilidade no mercado, e existência de poucos fabricantes.

Por meio do Despacho nº 2154/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município, para manifestação preliminar.

Em atendimento, o Município de Colombo apresentou a petição de peças nº 06 a 08, em que alegou, em breve síntese, que as licitações realizadas nos exercícios de 2016 e 2015 (pregões nº 106/2016 e 114/2015) continham descritivos idênticos para os itens ora impugnados e, mesmo assim, contaram, respectivamente, com a participação de 12 e 08 empresas que tinham condição de atender às exigências editalícias.

Destacou que a empresa ora Representante possui o mesmo representante legal da empresa vencedora do Pregão nº 106/2016, que entregou os produtos licitados nos termos daquele edital.

Ressaltou, ainda, que a empresa Representante alega dificuldade de cotação, mas nunca impossibilidade, e que foi a única empresa a alegar limitação à competitividade, de modo que restou demonstrado que o ato convocatório do certame em tela não possui fatores restritivos.

A empresa Representante acostou petição à peça nº 10, em que requereu a juntada da resposta à impugnação apresentada, a concessão da liminar, e prazo para juntada de procuração.

Por meio do Despacho nº 2161/17 (peça nº 11), deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada e determinou-se a intimação da empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli, para regularização da sua representação processual e emenda à petição inicial, de modo a comprovar documentalmente as alegações de restrição indevida à participação de empresas interessadas e de oneração desnecessária e injustificada do valor dos produtos licitados.

Levou-se em consideração, naquele momento, que a empresa Representante deixou de demonstrar, com base em prova documental, de modo analítico e extreme de dúvida, as alegações de que o edital restringe indevidamente a participação de empresas interessadas, e de que as especificações impugnadas oneram desnecessária e injustificadamente o valor dos produtos. [1]

Pelo cotejo das especificações constantes do edital em tela (Pregão Presencial nº 105/2017), com aqueles constantes dos editais de Pregão Presencial nº 106/2016 e nº 114/2015, reproduzidos à peça nº 08, verificou-se que deles constaram especificações efetivamente idênticas às ora impugnadas.

Assim, concluiu-se que, no presente caso, a verossimilhança e o perigo de dano restaram especialmente mitigados pela comprovação, através das atas dos referidos pregões presenciais (fls. 19 a 25 e 47 a 53 da peça nº 08), da ampla participação de empresas interessadas, sendo doze no Pregão Presencial nº 106/2016, e oito no



Pregão Presencial nº 114/2015, das quais ao menos três participaram da fase de lances, em cada um dos certames.

2. Diante da não apresentação, até a presente data, da emenda à inicial determinada pelo Despacho nº 2161/17, e de documentos que comprovem as alegações de restrição indevida à participação de empresas interessadas e de oneração desnecessária e injustificada do valor dos produtos licitados, inexistem indícios mínimos da prática de desvio de recursos públicos, ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1 As especificações impugnadas se referem aos seguintes itens:

- a) Apontador, por ser exigido depósito na cor incolor (cristal);
- b) Caneta hidrográfica, por ser exigida tampa no formato octavado, na mesma cor do corpo e da tinta;
- c) Cadernos de caligrafia brochura, de linguagem brochura, de desenho grande espiral, de xadrez brochura e pedagógico brochura, por conterem previsão de 20,2cm de largura ou altura, miolo na gramatura 63g/m² e capa de cartão com 250g/m², quando a Norma ABNT NBR 15.733 prevê, respectivamente, 200mm, 56g/m² e 225g/m²;
- d) Lápis de cor, por ser exigida mina carbono borracha plástica;
- e) Pasta com elástico, por ser exigido elástico rolo branco;
- f) Tesoura, por conter previsão de sistema agre e fecha e espessura da chapa de 1,4mm; e

PROCESSO Nº: 849683/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2406/17

1. Tendo em vista que as possíveis irregularidades de que trata a presente Representação se referem às admissões promovidas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 01/2012 do Município de Nova América da Colina, cujo registro foi determinado pelo Acórdão nº 863/17 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 165046/13, de minha relatoria, com base no escopo reduzido fixado pela Instrução Normativa nº 117/2016, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja cancelada esta atuação e juntada a documentação que compõe estes autos no processo de admissão de pessoal referido, com subsequente retorno a este Gabinete, para juízo acerca da reabertura da instrução, nos termos do art. 10, daquela Instrução Normativa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de janeiro 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 648046/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 900808/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 429196/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDE COELHO FERREIRA BERNARDES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 900115/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 322973/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3/18

1. Tendo-se em conta a apresentação de justificativas com relação à ausência de apresentação de termo de curatela em favor da beneficiária dos proventos, pela Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV, na peça 76, em atendimento ao item II, do Acórdão nº 2060/17 – 2ª Câmara, acolhidas pelas manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 9584/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e no Parecer n.º 9253/17, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 653169/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 5/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para manifestação quanto às Informações da Diretoria de Protocolo nºs 15580/17 e 15591/17, que indicam que não houve a citação da entidade tomadora dos recursos, em virtude de que, no momento da atualização cadastral do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, o ex-gestor comunicou que a entidade não estava mais ativa e que a Prefeitura por meio do FAS assumiu suas atividades, o que foi confirmado pelo controle interno da fundação municipal.

2. Neste cenário, diante da intimação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FAS (peças 13/14) e da expedição de ofícios de citação dos demais interessados arrolados no Despacho nº 433/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peças 16 e 17), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o retorno dos avisos de recebimento dos ofícios de peças 16 e 17 e, na sequência, proceda ao controle de prazo.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 900930/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 3, manifeste-se quanto ao interesse em aderir ao termo de ajustamento de gestão proposto, apresentando plano de ação compatível com a minuta sugerida.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

10 de janeiro de 2018

Página 7 de 9

Nº 1742

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

INTERESSADOS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECÇON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 6/18

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle dos prazos relativos ao Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94).

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Processo nº 298981/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Assunto: PENSÃO

Interessado: ALVARO ALADIM CARLOS PICCO, ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA RAMOS FERREIRA PICCO

DESPACHO 2209/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 834503/17 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

Data de Abertura: 20 de fevereiro de 2018, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

Data da Protocolização dos Envelopes: até às 09h30 do dia 20 de fevereiro de 2018, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

Critério de Julgamento: Menor preço global.

Preço Máximo: R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail slc@tce.pr.gov.br.

INFORMAÇÃO N.º : 1/18

PROCESSO N.º : 738555/17

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2017

PROCESSO n.º 738555/17

IMPUGNANTE: MICROSENS S.A. (CNPJ n.º: 78.126.950/0003-16).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu representante legal Luciano Tercilio Biz, IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Das Alegações da Impugnante



A impugnante aponta suposto vício no instrumento convocatório, o que, no seu entender, restringiria a competitividade do procedimento licitatório.

O objeto de questionamento reside na exigência de especificações mínimas dos equipamentos a serem fornecidos, previstas nos itens 1 e 2 do Termo de Referência, que, segundo a impugnante, restringiriam a competição, eis que configuraria direcionamento a apenas uma marca, a Lexmark. Assim, afastaria licitantes com melhor preço e traria prejuízo à Administração.

Elenca equipamentos que contêm especificações mínimas e, mesmo assim, não atenderiam aos requisitos exigidos no Edital.

A impugnante aduz que a Lei de Licitações veda expressamente, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, a inclusão de cláusulas, condições ou qualquer outra circunstância irrelevante ou impertinente para o específico objeto do contrato. Aduz ainda que o artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

A fim de conferir autoridade a sua tese, a impugnante juntou acórdãos do Tribunal de Contas da União e excerto doutrinário de renomado autor.

Por fim, requer a retificação das especificações dos itens 01 e 02 do Termo de Referência. Alternativamente, a indicação de três marcas que atendam ao Edital, com especificação dos respectivos modelos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, no dia 05 de janeiro de 2018. O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 10/01/2018.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Importante esclarecer que o objeto dessa insurgência já foi tratado em outra impugnação, da mesma empresa, encaminhada no dia 12 de dezembro de 2017 e respondida no dia 13 do mesmo mês.

Repetimos, aqui, o mérito da decisão anterior, que se aplica integralmente à presente questão:

A fim de fundamentar a decisão, em seu aspecto técnico, a impugnação foi encaminhada à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Bom dia,

Respondendo a impugnação da empresa Microsens, informamos:

A Microsens se atém de maneira muito restrita às planilhas dos fabricantes. Muitas características exigidas são importantes, pois influenciam direta e principalmente indiretamente na qualidade e desempenho dos equipamentos. Por exemplo, o tempo de primeira página mais curto obriga uma construção de impressora com processadores, interfaces e peças de maior qualidade e desempenho, influenciando mais do que a simples espera pela primeira impressão.

É uma tarefa bastante complexa face a infinidade de equipamentos disponíveis se chegar a uma planilha de especificações que assegure a qualidade e desempenho esperado, inclusive corrigindo deficiências sofridas nas últimas contratações similares. Por isso, por exemplo, optamos por especificar o tempo como ~7 segundos, ou seja, aproximadamente 7 segundos. Por exemplo, se especificarmos 7 segundos, ficaria fora um equipamento que faz 7.5 segundos, o que não seria desejável. Tem que se levar em conta que é uma aproximação, dentro do princípio da razoabilidade (7.5 segundos seria aceito normalmente). Em outras especificações este critério certamente se aplica.

Sobre integração com AD e o direcionamento para a pasta do usuário identificado, realçamos que desejamos comprar uma impressora em que se possa customizar aplicações. Sendo possível configurar aplicativos para embarcar na impressora, fica perfeitamente atendida a possibilidade de se enviar o documento digitalizado para a pasta do usuário. Inclusive, é uma característica que pode ser viabilizada por um software instalado em um servidor externo que faça as funções de "Scan to PDF", OCR e direcionamento para o usuário para que o PDF seja assinado digitalmente. Óbvio que isso não estará explicitado tal e qual na documentação genérica do fabricante disponível em seu site, já que se trata de possibilidades de customização para o usuário. A disponibilidade de soluções embarcadas no equipamento abre o leque para as mais diversas possibilidades de uso. Desejamos agregar valor e utilidade em nossos equipamentos de impressão.

Reforçamos que os equipamentos devem ser selecionados nas linhas superiores dos fabricantes, notadamente as linhas que possuam processamento e sistema operacional que permitam embarcar aplicações customizadas nos equipamentos.

Pelo que é demonstrado no site da concorrente Microsens, esta é representante da marca Samsung. Durante a pesquisa de preços encontramos impressoras que atendem as características, considerando documentação disponível ao público na Internet na época.

Dentro do solicitado pela concorrente, podemos dar exemplo de multifuncionais de três marcas que podem ser aceitas:

1. Multifuncionais A4 Monocromáticas: Ricoh MP 501SPF e MP601SPF, Samsung M5360RX e M5370RX, Lexmark MX611dhe e MX711dhe.

2. Multifuncionais A3 e cores: Lexmark X950de, Ricoh MP C3004, Samsung X7400N. Um detalhe nesta contratação é a obrigação de assumir fornecimento de suprimento para o parque de impressoras atual somente até a entrega dos novos equipamentos. Destacamos que esta exigência é facilmente atendida por qualquer concorrente, já que nem mesmo solicitamos que os suprimentos sejam originais do fabricante. São suprimentos amplamente disponíveis a qualquer concorrente no mercado, não havendo restrição à competição.

Como se vê, as questões novamente levantadas já foram todas respondidas, inclusive com a indicação das marcas que atendem ao Termo de Referência. Caso algo não tenha sido devidamente esclarecido, caberia à empresa formular novo pedido de esclarecimento, ou mesmo impugnação, com razões diferentes da primeira, não apenas repetir a mesma fundamentação e igual pedido.

Por conseguinte, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por MICROSENS S.A., mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2017 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 9 de janeiro de 2018.

Guilherme Hansen Faraj

Pregoeiro

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
-

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

10 de janeiro de 2018

Página 9 de 9

Nº 1742

- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

